

Criação de um regime de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro e alteração de vários diplomas (Decreto-Lei n.º 109-D/2021 de 7 de dezembro)

O Decreto-Lei n.º 109-D/2021 entrou em vigor no passado dia 8 de dezembro do presente ano e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (Diretiva 2019/1151) no que respeita à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades, introduzindo as garantias necessárias contra a fraude, a falsificação de documentos e outros abusos e prossegue interesses como a promoção do crescimento económico, a criação de emprego e a atração de investimentos para a União Europeia, o que contribui, no seu conjunto, para gerar valor económico e social para a sociedade em geral.

A Diretiva 2019/1151 vem facilitar a constituição de sociedades e o registo de sucursais, bem como reduzir os custos, o tempo e os encargos administrativos associados a esses procedimentos, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, não descurando os aspetos atinentes à utilização de serviços de confiança pelos utilizadores nacionais e estrangeiros, a garantia de fiabilidade e credibilidade dos documentos e das informações constantes dos registos nacionais e os controlos sobre a identidade e a capacidade jurídica das pessoas em causa. Por outro lado, incentiva os Estados-Membros à prestação de informações pela via digital, de forma concisa e facilmente acessível.



Desta forma é criado um regime para o registo online de representações permanentes de sociedades, que abrange, nomeadamente, as que tenham sede noutra Estado-Membro da União Europeia, denominado «**sucursal online**» à semelhança da já existente “**empresa na hora**”. Com este novo regime pretende-se, em particular, ajudar as sociedades estabelecidas no mercado interno a expandirem mais facilmente as suas atividades económicas além-fronteiras. Por outro lado, o presente decreto-lei altera vários diplomas legislativos.

- Criação do regime de representação permanente de sociedades de responsabilidade limitada com sede no estrangeiro.

Os interessados no registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro formulam o seu pedido online, efetuando, entre outros atos que se mostrem necessários, o pagamento, através de meios eletrónicos, dos encargos que se mostrem devidos¹.

Para o registo de criação de representação permanente e para o registo da designação e poderes dos respetivos representantes, os interessados devem enviar os seguintes documentos:

- i. Documentos comprovativos da sua legitimidade para o ato;
- ii. Documento comprovativo da existência jurídica da sociedade que cria a representação permanente, quando não se trate de sociedade com sede num Estado-Membro;
- iii. Documento comprovativo da deliberação da sociedade representada que aprova a criação da representação permanente, o seu objeto, a sua denominação, o local da representação, o capital afeto quando exigível e a data de encerramento do exercício social;
- iv. Documento comprovativo da designação dos representantes da representação permanente e respetivos poderes e, quando deste não constem, declaração da aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo;

¹ A serem definidos por portaria.



- v. Cópia do contrato de sociedade da sociedade representada, completo e atualizado;
- vi. Documento comprovativo da existência jurídica da sociedade representada.

O pedido só é considerado validamente apresentado após a emissão pelo sistema de informação de um comprovativo eletrónico, que indique a data e a hora da submissão do pedido. De seguida, os serviços competentes procedem ao registo da representante permanente e designação dos representantes e comunica de forma automática a criação da representação permanente ao serviço central de pessoas coletivas todas as informações relevantes.

Alterações legislativas:

- i) Código das Sociedades Comerciais: Artigos 252.º, 391.º, 425.º e 435.º:

O presente Código é alterado para efeitos de registo da designação dos gerentes e administradores, pelo que, deve ser apresentado documento comprovativo da designação e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo.

- ii) Regulamento Emolumento dos Registos e Notariado:

É alterado o artigo 22.º n.º 4 do Regulamento Emolumento dos Registos e Notariado que prevê que, pelo registo da cessação de funções de membros de órgãos sociais, de representantes, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, bem como de cessação de funções de administrador judicial e de administrador judicial provisório da insolvência, são devidos como emolumento 100,00 € (cem euros).

- iii) Código do Registo Comercial: Artigos 10.º-A, 40.º, 67.º-B, 72.º-B, 74.º e 78.º-D:

É alterado o artigo 10.º-A que adiciona como obrigação de registo as alterações ao contrato de sociedade registadas, designadamente, as relativas à firma ou denominação, à sede e à natureza jurídica da sociedade para as representações permanentes e sociedades com sede em país da União Europeia.



No seguimento das alterações ao Código de Sociedades Comerciais **é agora exigida a submissão ao registo de documento comprovativo da designação e respetivos poderes e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo para efeitos de designação dos representantes.**

Mais se alterou que o registo definitivo de criação e encerramento de representação permanente de sociedade portuguesa por quotas, anónima e em comandita por ações, efetuado noutro Estado-Membro e comunicado através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia, determina o registo oficioso desse facto no registo comercial nacional. Os registos definitivos dos factos que determinem a abertura e o encerramento de quaisquer processos de liquidação ou insolvência, bem como o cancelamento da matrícula, quando respeitantes a sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações com representações permanentes registadas noutros Estados-Membros são comunicados ao registo competente do Estado-Membro do local da representação através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia. Para simples consulta, é oficiosa e gratuitamente disponibilizada no Portal Europeu da Justiça Eletrónica.

Por fim, também o procedimento de constituição de sociedades de representação permanente é da competência do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) e das demais conservatórias do registo comercial que sejam determinadas por despacho do presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

Carnaxide, aos dezassete de dezembro de dois mil e vinte e um.

Dr.^a Teresa Tristão: Teresa.Tristao@MOAdvogados.pt

Dr.^a Filipa Félix | Filipa.Felix@MOAdvogados.pt